



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002965/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.179 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente DAUTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/12/2007

DEFESA INTEMPESTIVA. INÍCIO DO CONTENCIOSO.
INOCORRÊNCIA.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não inicia o contencioso fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 14485.002965/2007-21
Acórdão n.º **2803-01.179**

S2-TE03
Fl. 124

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter declarado em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

A Decisão-Notificação – fls 94 e ss, conclui pela intempestividade da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Que apresentou dentro do prazo legal a Impugnação, qual seja, o prazo de 30 dias, no endereço constante para envio, indicado pelo próprio agente fiscal no Relatório da Notificação Fiscal.
- A ciência da autuação fiscal ocorreu no dia 18/12/2007, iniciando-se assim o prazo recursal em 19 de dezembro de 2007 e encerrando-se em 17 de janeiro de 2008 (conforme disciplina o Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72) 2 . Desta forma, a Impugnação ao Auto de Infração foi protocolada dentro do prazo legal, e enviada, conforme autoriza a lei, por correio, via A.R., no endereço informado pelo próprio fisco no Relatório da Notificação Fiscal da Infração, conforme faz prova documento em anexo.
- O Correio devolveu sua correspondência que continha a impugnação, que, repita-se, foi enviada para o endereço informado pela Fiscalização, qual seja: para a Rua 111 Com. Elias Zarzur, 120 — Santo Amaro — São Paulo-SP, CEP: 04736-000, com o carimbo informando os seguintes dizeres: "Mudou-se" e "Informação prestada pelo porteiro ou síndico", como comprova documento anexo. Assim, o protocolo da impugnação, feita pessoalmente no Órgão Previdenciário, somente foi possível ser realizado no dia 24 de janeiro de 2008, devido ao fato da Fiscalização ter indicado endereço errado ao impugnante, ora recorrente.
- O contribuinte, ora impugnante foi induzido a erro pela própria fiscalização por informação equivocada por ela prestada na indicação do endereço para envio da impugnação.
- Requer seja considerada sem efeito a decisão de primeira instância administrativa, determinando o retorno dos autos àquele órgão julgador para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e para que o mesmo conheça da impugnação, julgando o seu mérito, sob pena de violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Alternativamente, requer aos Nobres Julgadores deste Segundo Conselho de Contribuintes seja dado total provimento ao presente recurso, determinando a realização de perícia e ao final cancelar o lançamento do débito fiscal levado a efeito e sua consequente extinção.

Processo nº 14485.002965/2007-21
Acórdão nº **2803-01.179**

S2-TE03
Fl. 126

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O cerne da questão resume-se a analisar a tempestividade da defesa apresentada.

Das fls 75 temos o AR enviado ao contribuinte referente ao auto lavrado, com data de ciência 17.12.2008.

Às fls 77 temos tela do SICOB confirmando a data retro, indicando a data de expiração do prazo para impugnação – 16.01.2008 (30 dias).

Às fls 82 temos o envelope enviado para o endereço supostamente indevido, com data de envio 17.01.2008, após o trintídio legal.

Assim sendo, é irrelevante a discussão do envio da peça impugnatória a endereço indevido, uma vez que, mesmo se enviado ao endereço correto, ficaria configurada a intempestividade. Dessarte, a decisão recorrida deve ser mantida na sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.